PROCESSO Nº 0490392024-0- e-processo nº 2024.000079121-5
ACÓRDÃO Nº 080/2025
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: ANTONIO DE SOUZA DUARTE
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSENCIA DE DEBITO FISCAL). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS (LEVANTAMENTO FINANCEIRO). ACUSAGOES NAO COMPROVADAS. IMPROCEDENCIA. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- A documentação apresentada pela Fiscalização para embasar as acusações é precária e não comprova as denúncias, fato que remete a improcedência do auto de infração.
- Contribuinte devidamente credenciado no DT-e e com inscrição estadual ativa, recebe as notificações nos termos da legislação estadual de regência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou improcedente Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000272/2024-22, lavrado em 14 de fevereiro de 2024, lavrado em desfavor de ANTONIO DE SOUZA DUARTE, eximindo o sujeito passivo de quaisquer ônus decorrentes ao presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de fevereiro de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

PROCESSO Nº 0490392024-0- e-processo nº 2024.000079121-5
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: ANTONIO DE SOUZA DUARTE
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSENCIA DE DEBITO FISCAL). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS (LEVANTAMENTO FINANCEIRO). ACUSAGOES NAO COMPROVADAS. IMPROCEDENCIA. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- A documentação apresentada pela Fiscalização para embasar as acusações é precária e não comprova as denúncias, fato que remete a improcedência do auto de infração.
- Contribuinte devidamente credenciado no DT-e e com inscrição estadual ativa, recebe as notificações nos termos da legislação estadual de regência.

RELATÓRIO

O processo em analise iniciou-se por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000272/2024-22, lavrado em 14 de fevereiro de 2024, em desfavor da empresa ANTONIO DE SOUZA DUARTE, no qual constam as seguintes acusações:

> 0738 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSENCIA DE DEBITO FISCAL) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto.- RELATIVO A EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL DE MERCADORIA TRIBUTAVEL SEM DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DADOS ANEXA AOS AUTOS.
>
> 0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual. - RELATIVO A AQUISICAO DE BENS USADOS COM EMISSAO PROPRIA DE DOCUMENTOS FISCAIS SEM O RECOLHIMENTO DE ICMS, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE OPERAGOES REALIZADAS ANEXA.

0770 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento. - VALOR RELATIVO A DIFERENÇA TRIBUTÁRIA DETECTADO ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO FISCAL DE LAVANTAMENTO FINANCEIRO, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DADOS ANEXA.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário constituiu de ofício, o crédito tributário de R$ 523.467,68 (quinhentos e vinte e três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo R$ 1.707,00 (mil setecentos e sete reais) de ICMS, por infringência ao Art. 60, I, b. c/fulcro nos arts. 101, 102, todos do RICMS/PB, multa de R$ 898,00 (oitocentos e noventa e oito reais) nos termos do art. 82, Il, ‘e” da Lei nº 6.379/96, ICMS de R$ 2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais) por inobservância ao art. 106 do RICMS/PB, multa de R$ 1.170,00 (mil cento e setenta reais) conforme Art. 82, Il, "e", da Lei n.6.379/96, ICMS de R$ 295.577,87 (duzentos e noventa e cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos) por infringência ao Art. 158, I c/c 643, § 4° | e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3°, $ 9°, da Lei nº 6.379/96 e multa de R$ 221.683,41 (duzentos e vinte e um mil seiscentos e oitenta e trés reais e quarenta e um centavos).

Cientificada por via postal do auto de infração em 01/03/2024, a autuada, por intermédio de seus representantes legais, ingressa com reclamação tempestiva, contrapondo-se as acusações com as seguintes alegações:

- As documentações apensadas pelo autuante se resumem a um emaranhado de valores com indicação de CFOPs, sem distinguir racionalmente os valores por ele levantados.

- Ainda a Fiscalização anexou GFIP’s, as quais assemelham-se as enviadas pela contribuinte anteriormente, de forma precária, com algumas cortadas e incompletas, e uma planilha com informações de recolhimentos de tributos, os quais em sua maioria representam competências não fiscalizadas.

- O contribuinte unido com sua contabilidade, não encontrou razão lógica, quiçá, matemática, para validar ou contestar os valores apresentados pela auditoria.

- O presente auto de infração apresenta vicio material quanto a identificação do fato gerador, como também, a matéria tributável e cálculo do montante de tributo devido.

- A descrição genérica das autuações sem a devida correspondência documental que atesta a ilegalidade, não corresponde unicamente a um vício material do ato, mas estende seus efeitos ao viciamento formal do ato.

- Se tudo foi infringido, então nada foi infringido, pois não há ato que se enquadre em todas as infrações, tampouco o ato o qual é atribuído a contribuinte, ou seja, não há infração definida, apenas acusações genéricas.

- Em todas as infrações apresentadas no presente Auto impugne, o auditor autuante não se desonerou da obrigação de comprovar as infrações atribuídas.

- Por todo exposto desde as nulidades do ato até a falta de comprovação das infrações, tem-se que, ainda mais, há diretamente a hipótese de a contribuinte ter sua defesa prejudicada.

Por fim, demandando que as notificações e intimações sejam enviadas ao e-mail: legalizacoes@benevidescontabildade.com, a Reclamante requereu a improcedência do auto de infração ou sua nulidade por vício formal ou material das acusações em virtude da descrição das infrações ou por insuficiência de provas.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, o qual lavrou decisão pela improcedência do auto de infração, nos termos consignados na ementa abaixo:

> FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSENCIA DE DEBITO FISCAL). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS (LEVANTAMENTO FINANCEIRO). ACUSAGOES NAO COMPROVADAS. IMPROCEDENCIA.
> - A documentação apresentada pela Fiscalização para embasar as acusações é precária e não comprova as denúncias, fato que remete a improcedência do auto de infração.
> - Contribuinte devidamente credenciado no DT-e e com inscrição estadual ativa, recebe as notificações nos termos da legislação estadual de regência.

Em razão da improcedência declarada pelo julgador monocrático, foram os autos, em sede de Recurso de Ofício, remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório

VOTO

Em análise neste e. Conselho de Recursos Fiscais a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000272/2024-22, lavrado em 14 de fevereiro de 2024, em desfavor da empresa ANTONIO DE SOUZA DUARTE, já qualificado.

Após reanálise dos autos, corrobora-se com o julgador monocrático no sentido de que a documentação acostada pela fiscalização é inconclusiva.

Nas fls. 4 a 7 dos autos, é apresentado apenas um extenso elenco de CFOPs, a exemplo de:

PERIODO	CFOP	VL_OPER	VL_BC_ICM	VL_ICMS_F	VL_BC_	VL_ICMS_	VL_RED	VL_IPI_
2020/01	1101	106560	106560	19180,8	0	0	0	0
2020/01	1201	4320	4320	777,6	0	0	0	0
2020/01	5102	53807,8	53807,8	9685,4	0	0	0	0
2020/01	6102	560	560	67,2	0	0	0	0
2020/02	1101	38480	38480	6926,4	0	0	0	0
2020/02	1201	3850	3850	693	0	0	0	0
2020/02	2101	41444,62	41444,62	2901,13	0	0	0	0

Na fl. 8 dos autos, um extrato de pagamentos:

EXTRATO DE PAGAMENTO DE TRIBUTO

NúmeroControle	SITUAÇÃO	meroParc	DataVenc	DataPag	Receita	Ref	VlrPrincipal	VlrInfração	VlrAcrésc	ValorPago
3021379253	ICMS DILIG	0	16/12/2020	16/12/2020	1928	dez/20	540	0	270	810
3023120053		0	10/09/2021	10/09/2021	4006	set/21	1.482,40	0	0	1.482,40
3023910650	ICMS DILIG	0	13/12/2021	13/12/2021	1928	dez/21	1.666,00	833	0	2.499,00
3023887000	ICMS NOR	999	10/01/2022	10/01/2022	1101	nov/21	4.145,85	0	0	4.145,85
3023812184	ICMSFRONT	0	15/12/2021	17/01/2022	1154	nov/21	8.502,36	0	1.010,93	9.513,29
3024078953	ICMS FRONT	0	15/01/2022	17/01/2022	1154	dez/21	19.538,93	0	0	19.538,93
3024131379	BLOQ	0	31/01/2022	31/01/2022	1145	jan/22	95,67	0	0	95,67
3024157042	BLOQ	0	15/02/2022	31/01/2022	1145	jan/22	266,37	0	0	266,37
3024126026	NORMAL	999	10/02/2022	08/02/2022	1101	dez/21	32.423,52	0	0	32.423,52
3024444963		999	20/02/2022	23/02/2022	1113	jan/22	3.570,68	0	23,57	3.594,25
4219392817		4	29/07/2022	11/03/2022	301	set/22	1.081,87	0	0	1.081,87
3024436987		0	15/03/2022	16/03/2022	1124	jan/22	246,67	0	1,63	248,3
3024473022		0	15/03/2022	16/03/2022	1154	fev/22	208,98	0	1,38	210,36
3024619325		0	20/03/2022	21/03/2022	1113	fev/22	3.175,98	0	0	3.175,98

Nas fls. 9 a 57, constam diversas GFIPs e, nas fls. 58 a 105 fora acostado guias de pagamentos constantes do arquivo SEFIP, nada mais sendo trazido aos autos pelo autor do feito fiscal.

Nesse sentido, como bem destacado pelo julgador monocrático, a documentação acostada não é suficiente para precisar a ocorrência das infrações. Saliente-se que nem mesmo conta dos autos a planilha de acusação a que se referiu a fiscalização quando na descrição das infrações.

Por fim, assente-se que não há que se falar no encaminhamento de notificações e intimações para o e-mail cadastrado, por ausência de disposição legal nesse sentido, bem como por estar o contribuinte devidamente cadastrado no DT-e.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou

improcedente Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000272/2024-22, lavrado em 14 de fevereiro de 2024, lavrado em desfavor de ANTONIO DE SOUZA DUARTE, eximindo o sujeito passivo de quaisquer ônus decorrentes ao presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 12 de fevereiro de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator